

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-03 PMAF

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA AMBIENTAL E AAGRONÔMICA E PARA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Pregoeira, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório na Modalidade Presencial, Tipo Menor Preço por Item, Processo Licitatório nº 9/2021-003-PMAF, para Contratação de empresa para prestação de consultoria técnica na área ambiental e agronômica e para a Secretaria de Meio Ambiente do município de Abel Figueiredo, Pará.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

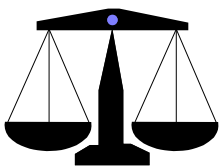
A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados ao processo projeto básico, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação e especificações do objeto.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Unidade Gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

A licitação na modalidade Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado na contratação,

1



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

sendo licitação de Menor Preço, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto Municipal nº 0193/2017, e demais legislações em vigor, além é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Por fim, em análise, observo que da presente data, até a data para realização do certame deverá ser observado o prazo mínimo exigido por Lei para realização do certame.

CONCLUSÃO:

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, com a aplicação da legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, sendo que este parecer é favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados.

Abel Figueiredo – Pará, 26 de agosto de 2021

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B